



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000286819

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2052196-39.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante VERÔNICA RUFINO MARCIANO (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARCO PELEGRINI
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 11713

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2052196-39.2025.8.26.0000 - Santos

AGRAVANTE: Verônica Rufino Marciano

AGRAVADO: Banco BMG S/A

JUIZ: Gustavo Antonio Pieroni Louzada

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Contrato bancário - Ação de conhecimento com pedidos de (i) declaração de nulidade do contrato (ii) repetição de indébito e (iii) indenização por dano moral - Cartão de crédito RMC - Tutela de urgência - Indeferimento - Recurso da autora, objetivando à concessão de liminar para suspender os descontos em benefício previdenciário - Afirmação de ter sido induzida a erro na contratação - Alegação de inexecutabilidade de quitação da dívida - Não acolhimento - Impossibilidade de se afirmar, pelo menos neste momento procedimental, a ocorrência de ilícito ou abuso nos descontos paulatinamente efetivados pela instituição financeira no benefício previdenciário da agravante desde 2017 - Inexistência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo - Decisão mantida.

RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Verônica Rufino Marciano contra decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência para suspensão dos descontos relativos ao cartão de crédito consignado (folhas 118 dos autos de origem).

A decisão foi proferida em “ação de nulidade de cartão de crédito consignado c/c reparação por danos morais” (fls. 1), proposta em desfavor de Banco BMG S.A.

Defende a agravante, em síntese, a necessidade de deferimento da medida, considerando que foi “ludibriada pela instituição financeira”, visto que pretendia realizar a contratação de um empréstimo consignado, e não de cartão de crédito consignado. Relata que os descontos indevidos iniciaram em fevereiro de 2017 e que “o valor em débito já foi pago, inclusive a maior, tendo realizado pagamento total superior a R\$ 10.000,00, quando a dívida somava cerca de R\$1.800,00”. Requer, assim, o deferimento da medida liminar, determinando a suspensão dos descontos e, no mérito, a reforma definitiva da decisão.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

É o relatório.

Decide-se.

De início, oportuno lembrar o teor da decisão quanto à controvérsia ora em análise:

"(...) Em juízo de cognição sumária, observo ausentes os requisitos que autorizam a antecipação da tutela de urgência pretendida no pedido inicial, conforme disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil pois, apesar da aparente probabilidade do direito, não foi demonstrado eventual perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, inclusive porque a ação foi proposta cerca de quase oito anos do evento, motivo pelo qual, indefiro o pedido de antecipação da tutela de urgência (...)" (fls. 118 da origem).

Com efeito, **a decisão não comporta alteração.**

Como é sabido, o atual Código de Processo Civil reformulou o sistema de tutela judicial fundada em cognição sumária, unificando em um mesmo regime geral, denominado de "Tutela Provisória" (Título I, do Livro V, da Parte Geral do Código de Processo Civil - artigos 294 e seguintes), os antigos institutos da antecipação dos efeitos da tutela e da tutela cautelar.

No que tange à tutela de urgência (artigos 300 a 310), ora perseguida, lei processual vigente estabeleceu que caberá sua concessão quando restarem demonstrados elementos que indiquem a probabilidade do direito invocado, bem como evidenciado o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300).

Consoante se vislumbra, a presente irresignação está fundamentada na pretensão de declaração da inexigibilidade do débito originário do denominado "Cartão de crédito RMC", mediante descontos mensais em benefício previdenciário, cuja contratação, em verdade, não foi negada pela autora-agravante. Isso porque afirmou o seguinte: "Entretanto, a empresa Requerida realizou operação diversa da desejada pelo autor, qual seja, contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC)." (fls. 3).

Como visto, não se pode afirmar, pelo menos neste momento procedimental, a ocorrência de ilícito ou abuso nos descontos paulatinamente efetivados pela instituição financeira no benefício previdenciário da agravante desde 2017 (fls. 4). Além disso, diante da circunstância de que os descontos persistem há quase oito anos, sequer pode ser aventada a anunciada urgência do pedido.

Ademais, pelos fatos narrados na petição inicial, bem como no presente recurso, o que se verifica é, em verdade, a pretensão de revisar o contrato, pela circunstância declarada de que o este compreende um serviço abusivo, oneroso, eterno e impagável.

Bem de ver que a tese de ilegalidade dos descontos impugnados remanesce não comprovada, recomendando-se, para constatação do quanto alegado, melhores esclarecimentos após amplo contraditório, em cognição exauriente.

Nesse sentido, destacam-se julgados deste Tribunal de Justiça:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. "Ação de nulidade de contrato c/c indenização por danos morais". Pretensão de cancelamento do cartão de crédito RMC/RCC e de suspensão dos descontos em seu benefício previdenciário. Tutela de urgência indeferida. Insurgência do autor. Ausentes os requisitos do art. 300 do CPC. Plausibilidade do direito não demonstrada. Ausência de urgência, diante do lapso de tempo decorrido desde o início dos descontos. Cartão que pode ser cancelado a qualquer tempo pelo autor, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008. Inexistência de prova da negativa do réu no atendimento. Decisão mantida. Recurso desprovido" (Agravado de Instrumento 2250170-21.2024.8.26.0000; Relator (a): Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Embu das Artes - 3ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 03/10/2024; Data de Registro: 03/10/2024).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDA. AUSÊNCIA DE "PERICULUM IN MORA". AGRAVO IMPROVIDO. Agravado de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a liminar pretendida, para suspender descontos oriundos de cartão de crédito com RMC. Primeiro, mantém-se o indeferimento da tutela de urgência. Incidência dos arts. 300 CPC e 84, §3º, CDC. Ausência dos requisitos legais para a concessão da tutela pleiteada. Valores que estavam sendo debitados desde março de 2016. Contrato que, aliás, já se encontra extinto, demonstrando assim a ausência de "periculum in mora". Autora que aparenta ser acostumada a lidar com empréstimos consignados, tendo exaurido a margem, o que dava respaldo a uma suposta contratação do cartão de crédito consignado. Questão processual posta em debate ainda não está suficientemente clara para afirmação da relevância da argumentação, vez que necessário o contraditório. E segundo, reconhece-se a conexão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

de ações e determina-se a emenda da inicial. Autora que ingressou com ação similar, visando discutir não cartão de crédito consignado, mas cartão consignado de benefício. Independente da existência de cartão de crédito consignado e cartão consignado de benefício, o negócio jurídico (concessão de crédito) ajustado entre as partes pode ser qualificado como complexo e interligado. Sendo assim, pela identidade de partes e da causa de pedir remota, reconhece-se a conexão das ações. Incidência do art. 55, caput, do CPC. Reunidas as ações, caberá à autora prestar esclarecimentos adicionais sobre o cartão de crédito consignado. Isso porque, o contrato impugnado pela presente ação já restou excluído desde março de 2017. E, atualmente, apenas o contrato de cartão de crédito consignado de nº 11624241 encontra-se ativo (fl. 120 da origem). Após a adoção de referidas medidas, caberá ao juízo de primeiro grau reapreciar o pedido de tutela de urgência. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO, COM DETERMINAÇÃO" (Agravado de Instrumento 2286277-64.2024.8.26.0000; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/09/2024; Data de Registro: 26/09/2024).

Nada há, pois, a ser alterado.

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

MARCO PELEGRINI
Relator